



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 013/2017

Endereçado ao Poder Legislativo Municipal

Originário do Legislador Vereador Elbio dos Santos Balta

Projeto de Lei nº 013, de 14 de agosto de 2017.

Projeto de Lei. Institui a semana de valorização de pessoa com deficiência. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

O Legislador Municipal vereador Elbio dos Santos Balta, encaminha para deliberação da Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, cuja ementa assim se apresenta: "*Projeto de Lei. Institui a semana de valorização de pessoa com deficiência no âmbito do município de Porto Murtinho-MS, e dá outras providências*"...

No Projeto de Lei em apreço, o legislador vereador Elbio dos Santos Balta propõe a criação de Programa de Governo denominado "*a semana de valorização de pessoa com deficiência*", para autorização de criação de uma semana voltada para a valorização da pessoa com deficiência, subsidiados os custos pelo Poder Público Municipal.

Eis, pois, o relatório.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos, em conformidade com o devido processo legal que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

Nesse diapasão, ao nosso sentir o processo legislativo deve levar em conta o princípio da eficiência na Administração Pública, constitucionalmente assegurado no caput do art. 37 da Carta Política nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dessa forma, nada mais justo e coerente com os postulados constitucionais que também o processo legislativo seja orientado pelo princípio da eficiência, garantida a soberania postulatória dos parlamentares na elaboração de projetos de lei, que sejam de suma importância para a sociedade.

Pois bem, no caso dessa propositura a Assessoria Jurídica informa a existência de COMEMORAÇÃO MUNICIPAL, a saber:

"Comemorada desde 1964, a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla tem como objetivo, sensibilizar e mobilizar a sociedade para a incidência e prevenção



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

das deficiências, para os direitos de cidadania, inclusão social e para a importância dos serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs).”

A Federação Nacional das Apaes, organizam este tipo de evento no sentido de promover a ampla discussão sobre a inclusão, garantindo assim, o pleno direito à cidadania para as pessoas com necessidades especiais.

Assim, uma vez existindo a **comemoração anual das Pessoas Portadores de Deficiência**, é mais razoável e proposicional as comemorações da valorização das pessoas portadoras de deficiência dentro da mesma tradição realizada no município.

Registre-se, neste espaço, que os direitos da pessoa com deficiência são muitos e precisam ser divulgados e comemorados, sem prejuízo de novas conquistas. Assim, a iniciativa de estender para uma semana as atividades relativas à valorização da pessoa com deficiência justifica-se até para promover a maior divulgação de leis como as descritas a seguir:

Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989 – Estatuto da pessoa com deficiência – dispõe sobre as responsabilidades do poder público nas áreas da educação, saúde, formação profissional, trabalho, recursos humanos, acessibilidade aos espaços públicos, criminalização do preconceito.

Lei Federal nº 8.213, 24/07/1991 – Lei de Cotas – dispõe que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados devem empregar de 2% a 5% de pessoas com deficiência.

Lei Federal nº 10.098, de 20/12/2000 – Direito à Acessibilidade – dispõe sobre acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, nos edifícios de uso privado, nos veículos de transporte coletivo, nos sistemas de comunicação e sinalização, e ajudas técnicas que contribuam para a autonomia das pessoas com deficiência.

Lei Federal nº 10.436, 24/04/2002, dispõe sobre o reconhecimento da LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais para os Surdos.





Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Lei Federal n.º 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – reconhece que a educação é um instrumento fundamental para a integração e participação de qualquer pessoa com deficiência no contexto em que vive. Está disposto nesta Lei que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”. A legislação brasileira também prevê o acesso a livros em Braille, de uso exclusivo das pessoas com deficiência visual.

Lei Federal n.º 4.169, de 4 de dezembro de 1962 – Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.

Direito ao passe livre – Os cidadãos com deficiência também possuem benefícios relacionados aos meios de transporte. A Lei 8.899/94, conhecida como Lei do Passe Livre, prevê que toda pessoa com deficiência tem direito ao transporte coletivo interestadual gratuito, e que cabe a cada estado ou município implantar programas similares ao Passe Livre para os transportes municipais e estaduais.

Lei Federal n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 – Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Nº 10.754, de 31.10.2003).

Lei Federal n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003 – Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências”.

Lei Federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005 – Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.





Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Desse modo, resplandece a desnecessidade da propositura em face de regulamentação já existente, com conteúdo mais abrangente e detalhado do que o aqui expresso. Estando a atividade legislativa sujeita ao princípio da subsidiariedade e ao devido processo legislativo em seu aspecto substancial, deve a intervenção do legislador se dar apenas em assuntos estritamente necessários e carentes de regulamentação, e o exercício de sua discricionariedade legislativa se voltar estritamente para a produção de atos úteis para a sociedade, salvaguardado pela prudência recomendada pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, concluímos que a presente proposição não atende ao princípio constitucional da eficiência havendo, portanto, óbice por essa assessoria Jurídica quanto ao seu prosseguimento.

Há que se registrar também que, como a proposta cria despesas para o Município (art. 5º), haveria afronta ao disposto no art. 48, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito à iniciativa de lei que disponha sobre matéria de natureza orçamentária.

Em face da constitucionalidade e ilegalidade apontadas, em que pese o mérito da proposta, manifestamo-nos contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Porém ressalto que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, serve apenas como norte, para o voto dos edis, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, este parecer é meramente **OPINATIVO**, sendo que, se aprovado no mérito pelas Comissões e soberano Plenário produzira seus efeitos até eventual controle pelo Poder Executivo ou até mesmo pelo Poder Judiciário.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 22 de agosto de 2017.





Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
Ivanilda Paduim de Oliveira Benites,

OAB - MS nº 17.518

Assessora Jurídica.

A handwritten signature in blue ink, reading "Benites", is enclosed within a blue oval.